



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016748-73.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR, e apelado EMERSON DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. sentença, com determinação, prejudicado o recurso interposto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1016748-73.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: REDE MUNICIPAL DR. MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR

APELADO: EMERSON DA SILVA

VOTO N. 15.416

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CIRURGIA DIANTE DA CONSOLIDAÇÃO ÓSSEA. PERDA PARCIAL DO MOVIMENTO. PERÍCIA INSUFICIENTE PARA AFERIR O NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame:

Apelação interposta contra sentença que condenou a autarquia a pagar indenização por danos morais ao autor, devido à postergação de cirurgia após acidente de motocicleta, resultando em sequela no ombro.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em apurar se houve mora na realização da cirurgia e se a demora contribuiu para a consolidação óssea e perda de movimento do autor.

III. Razões de Decidir:

3. O laudo pericial foi considerado insuficiente para estabelecer o nexo causal entre a demora na cirurgia e a sequela.

4. A ausência de documentos médicos que comprovem a urgência da cirurgia foi destacada, assim como a necessidade de nova perícia para esclarecer pontos cruciais.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos para nova prova pericial. Tese de julgamento: 1. A insuficiência do laudo pericial impede a decisão sobre o nexo causal. 2. Necessidade de nova perícia para esclarecer a urgência e consequências da postergação da cirurgia.

Legislação Citada:

CPC, art. 98, §3º; CPC, art. 1.007, §1º; Lei 12.703/2012.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004853-48.2016.8.26.0269, Rel. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03.07.2023;

TJSP, Apelação Cível 1001568-26.2017.8.26.0491, Rel. JOÃO ANTUNES, 16ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2019;

TJSP, Apelação Cível 0012559-15.2009.8.26.0053, Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16.09.2014. **Sentença anulada, de ofício, com determinação, prejudicado o recurso.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 201/203, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para “condenar a autarquia a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), monetariamente atualizado nos termos do Comunicado DEPRE 04/2024 data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei 12.703/2012, a partir da data do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) até 09/12/2019 (data da vigência da Emenda Constitucional 113)”. Diante da sucumbência recíproca, a autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e o autor foi condenado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00, observado o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

A requerida, inconformada, interpôs recurso de apelação, objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: **a)** o procedimento cirúrgico indicado era classificado como eletivo, não havendo nos autos documentos que indicassem a urgência do procedimento, mas mero

encaminhamento para cirurgia; **b)** os atendimentos não urgentes à época foram suspensos diante da pandemia ocasionada pela COVID-19; **c)** não houve omissão, vez que havia necessidade de se respeitar a fila de atendimento, que é regulada pelo sistema CROSS; **d)** desde a data do acidente (26/10/2021) até o encaminhamento para o Hospital Ouro Verde (01/12/2021), transcorreram apenas 2 meses, sendo um período curto para poder se prever se haveria consolidação da fratura; **e)** o cancelamento da primeira cirurgia não decorreu da falha na prestação de serviço, mas sim diante do estado de calamidade pública; **f)** não há prova que indique que a postergação da cirurgia causou a incapacidade laborativa; **g)** o apelado poderia ter ficado com a sequela mesmo que a cirurgia fosse realizada na data do primeiro agendamento; **h)** subsidiariamente, o valor fixado para condenação em danos morais deve ser reduzido, em observância ao princípio da razoabilidade, cabendo a fixação em dois salários mínimos (fls. 207/221).

Houve oferecimento de contrarrazões, sem preliminares (fls. 225/231).

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 206/207) – dispensado o preparo recursal por se tratar de recurso interpostos pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.007, §1º) –, o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seu regular efeito.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e estéticos na qual o autor, professor da rede pública do Município de Campinas, alega que, em 26/10/2021, enquanto dirigia sua motocicleta para se deslocar de uma escola para outra, sofreu um acidente, que resultou em ferimentos. Narra que foi ao Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, no qual foi diagnosticado com “fratura completa metaepifisária da cabeça umeral (CID-10 S42-2)”, no entanto, apesar de ter sua cirurgia agendada, ela foi cancelada e determinada sua transferência para o Hospital Ouro Verde, sendo agendada a cirurgia somente para o dia 20/12/2021. No entanto, na data, os médicos optaram pelo tratamento convencional, vez que não era mais possível a realização da cirurgia, diante do alto risco de perda total da mobilidade do membro, pois houve consolidação óssea.

Alega que a cirurgia deveria ter sido realizada em no máximo 14 dias, conforme documentos médicos, porém não foi realizada diante da morosidade da Autarquia, resultando em consolidação da fratura e impossibilidade de movimento do ombro para cima da altura da cabeça, movimento que seria essencial para sua profissão. Desse modo, pleiteia a condenação da requerida no importe de R\$ 50.000,00, por danos estéticos e R\$ 50.000,00, por danos morais, ou subsidiariamente, por perda de uma chance (fls. 1/19).

A controvérsia jurídica reside em apurar se houve, ou não, mora da Rede Municipal Dr. Mário Gatti para agendamento da cirurgia, bem como se a suscitada demora contribuiu significativamente para a consolidação óssea e a perda do movimento do autor.

Foi determinada a produção de prova pericial a ser realizada pelo IMESC (fl. 111) e após apresentação dos quesitos pelas partes (fls. 119/121 e 124/125), sobreveio o laudo pericial às fls. 181/190.

No caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 181/190), após realizar o exame físico do autor, concluiu o seguinte:

“5. DISCUSSÃO:

Paciente apresentando fratura do ombro direito, com possível indicação de tratamento cirúrgico, o qual foi adiado algumas vezes, apresentando após 5 semanas consolidação viciosa da fratura sendo portanto optado por tratamento conservador

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que:

Paciente vítima de fratura do úmero proximal direito,

apresentando fratura do úmero proximal com indicação de procedimento cirúrgico, o qual foi postergada por algumas ocasiões, sendo reavaliado após 5 semanas em outro serviço, sendo constatado consolidação da fratura sendo optado por tratamento conservador da fratura, apresentando atualmente sequela definitiva e parcial do ombro direito em 50% da capacidade funcional do mesmo” (fl. 187).

Assim, quanto à postergação do tratamento, o *Expert* apenas repete a situação narrada nos autos e conclui que após o tratamento conservador o autor ficou com a sequela em seu ombro direito, que resultou na perda em 50% da capacidade funcional.

Quanto aos quesitos, foram respondidos da seguinte forma:

“7. RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Requerente, 119/120:

01- O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso positivo, qual o nome da doença (CID)? Sim.S42

02- O periciando vem realizando algum tratamento? Em caso positivo, o tratamento vem apresentando algum resultado? Atualmente não.

03- A doença ou lesão que acomete decorre de acidente de trabalho, é doença profissional ou doença de trabalho? Acidente.

04- Houve consolidação das lesões decorrentes do

acidente? Pode-se afirmar que resultaram sequelas capazes de implicar a redução da capacidade para o trabalho que exerce, ainda que em grau mínimo? Sim. Sim consolidação viciosa. Sim apresenta redução na capacidade de trabalho.

05- Quais atividades o periciando exercia habitualmente? Por quanto tempo ao longo de sua vida o periciando exerceu a mesma atividade? Professor. Não consta nos autos.

06- Pelo atual quadro clínico do periciando, é possível concluir que o mesmo poderá continuar exercer sua atividade nos mesmos moldes antes ao acidente que ocasionou a lesão? Não apresenta limitações.

07- Esta doença/lesão é incapacitante? Se positivo, é temporária ou permanente? É total ou parcial? Sim. Permanente e parcial.

08- Não sendo incapacitante, esta doença/lesão impede o periciando de exercer as mesmas atividades que exercia antes da lesão? Parcialmente.

09- É possível estimar a data do início da incapacidade devido a morosidade de atendimento do Hospital Mário Gatti? É possível afirmar que a imprudência, negligência ou imperícia do referido Hospital não culminou no agravante da lesão? Há cessação da incapacidade? Houve postergação no tratamento no hospital.

10- Houve agravamento ou desdobramento da doença ou lesão ao longo do tempo? Sim apresentou consolidação viciosa do úmero proximal direito.

11- Esteticamente a doença ou lesão por decorrência da morosidade em procedimento resultou em deformidades? Esteticamente não.

12- Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Não.

13- Descrever minuciosamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades psico-sociais do periciando? Limitação do arco de movimento do ombro direito em 50% da capacidade funcional.

14- Foram trazidos exames, relatórios, atestados e laudos médicos pela parte autora no dia da realização da perícia médica? Quais? Não.

15- Considerando a idade, o grau de instrução, bem como o histórico laborativo do periciando, ele tem condições de exercer seu trabalho sem quaisquer adaptações como antes da lesão ou doença? Não.

16- Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar com exatidão o grau de sua doença ou lesão? Sim.

17- Existe nos autos parecer médico em via documental favorável a incapacidade? O Doutor Perito Médico concorda com tais? Caso não concorde, qual o motivo e qual fundamento para discordância? Não localizado nos autos.

18- Prestar outras informações as quais julgue pertinente.

Do Requerido, às fls. 124:

1- O autor, Sr. Emerson da Silva, é portador de alguma enfermidade que diminui ou impossibilita os movimentos do braço? Em caso positivo, favor descrever a enfermidade, as causas da enfermidade, o grau de limitação do membro para o exercício de atividades corriqueiras e profissionais. Sim. Apresenta limitação da mobilidade do ombro direito.

2- Em caso positivo do primeiro quesito, é possível informar precisamente a(s) causa(s) da enfermidade? Fratura úmero proximal direito.

3- Em caso positivo do primeiro quesito, quais as sequelas da enfermidade? Causa desconforto, causa dor intensa e contínua? Limitação do arco de movimento do ombro direito.

4- Quais eram as condições clínicas do paciente no momento do atendimento? No Hospital Mário Gatti? Condições clínicas sem alterações.

5- Quais foram os procedimentos médico, hospitalar, clínico, etc., realizados pelos Srs. Profissionais de Saúde lotados no Hospital Mário Gatti na Autora? Diagnostico da patologia.

6- Os procedimentos médico, hospitalar, clínico, etc., realizados pelos Srs. Profissionais de Saúde lotados no Hospital Mário Gatti na Autora estão de acordo com os protocolos e diretrizes médicas? Não, tinha sido indicado procedimento cirúrgico o qual o paciente não foi submetido (fls. 187/190).

Ao que parece, a partir das respostas dos quesitos, é que a perícia foi limitada à análise da incapacidade do autor, ou seja, se ele possui alguma sequela do acidente ou não.

As respostas de todos os quesitos, que são extremamente lacônicas, considerando também o inteiro teor do laudo, não parecem ter sido respondidas de maneira específica para aferir a relação de causalidade entre a incapacidade parcial constatada e a demora para realização da cirurgia.

Embora haja algumas respostas que parecem se referir vagamente ao nexo causal, como a resposta de que “[h]ouve *postergação no tratamento no hospital*” (resposta ao quesito 9 do requerente) e de que “*tinha sido indicado procedimento cirúrgico o qual o paciente não foi submetido*” (sic - resposta ao quesito 6 da requerida), entendo que elas não são suficientes. Isso porque o quesito 9, que elenca 3 perguntas não foi respondido inteiramente e o quesito 6 apenas responde que o procedimento adotado pela autarquia não foi adequado diante da não realização da cirurgia; no entanto, não fica explícito se a cirurgia era urgente e se a sequela decorreu unicamente da demora na cirurgia.

Assim, o laudo pericial, que se limitou a responder os quesitos elaborados dar partes, sem elaborar uma avaliação própria da documentação e dos fatos narrados, se mostra lacunoso e insuficiente ao deslinde da controvérsia, não sendo possível que se decida com base em seu teor.

Cabe também observar que, embora o autor tenha reiterado diversas vezes em sua petição inicial que a cirurgia era para ser realizada em “no máximo 14 dias, conforme documentos médicos” (fls. 5, 104 e 228), para evitar a consolidação óssea, não houve qualquer documento médico apresentado que comprovasse essa alegação.

O Relatório Médico juntado à fl. 99 pela autarquia municipal indica que o autor foi atendido no dia 26/10/2021; colheu os exames no dia 03/11/2021 e a cirurgia estava programada para o dia 29/11/2021. No entanto, diante da grande demanda de cirurgia e espera provocada pela COVID-19, no dia 29/11/2021 foi realizado contato telefônico com o serviço de Ortopedia do Hospital Ouro Verde e houve o encaminhamento do autor para o referido hospital no dia 01/12/2021.

No laudo pericial consta que o autor narrou que o hospital entrou em contato com ele diversas vezes e a cirurgia foi desmarcada por 3 vezes, no entanto, não consta a data exata programada para a cirurgia inicial, assim como esta informação está ausente na petição inicial e nos documentos juntados.

No entanto, se considerarmos a data indicada pela autarquia, desde a data do acidente (26/10/2021) e a data agendada inicialmente para a cirurgia (29/11/2021), haveria um lapso de 1 mês, sendo já um tempo maior do que o autor alega ser o tempo máximo (14 dias) para a realização da cirurgia para evitar uma consolidação óssea.

Ademais, o Prontuário Médico juntado às fls. 27/28 indica os exames realizados e o diagnóstico, no entanto, apenas consta “orientação + analgesia + programação cirurgia”, não havendo a indicação clara de que havia urgência no caso.

Desse modo, considerando que a análise pericial foi extremamente limitada, diante dos quesitos minimamente respondidos e que não foram capazes de concluir pelo nexo causal entre a demora na realização da cirurgia e a sequela, revela-se indispensável a realização de nova perícia, a fim de esclarecer os seguintes pontos: **(i)** se a cirurgia necessária para o caso de fratura do ombro e do braço (CID-10 S42) é eletiva ou não; **(ii)** esclarecer sobre a consolidação óssea, se é possível prevê-la ou não, considerando o tempo

decorrido; **(iii)** qual o tempo máximo ideal para realização de cirurgia nesses casos, considerando a possibilidade de consolidação óssea; **(iv)** se havia risco de o autor apresentar a mesma sequela (limitação do movimento em 50%) mesmo com a realização da cirurgia na data do primeiro agendamento; **(v)** se há nexo causal entre a incapacidade parcial do autor e a postergação da cirurgia.

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – SUPOSTA FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO – DUAS FRATURAS NO FÊMUR - DANOS MORAIS – Pretensão inicial voltada à reparação moral do autor por atendimento médico-hospitalar deficiente – Improcedência em primeiro grau – Insuficiência do laudo pericial elaborado por expert do IMESC - Imprescindibilidade de dilação probatória, a fim de que o autor tenha a chance de demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito Inteligência do artigo 480 do CPC – 'Error in procedendo' – Sentença de improcedência anulada 'ex officio' – Recurso do autor prejudicado.” (TJSP; **Apelação Cível 1004853-48.2016.8.26.0269; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2023 – g.n.);***

“Acidente do trabalho – Saqueiro – Lesões ortopédicas – Laudo frágil e duvidoso – Necessidade da realização de nova perícia – Nexo causal não investigado adequadamente – Causa madura não caracterizada – Risco de supressão de Instância - Sentença a quo anulada de ofício, determinando-se a baixa dos autos para a realização de nova perícia médica e investigação apurada do nexo-causal – Revogada a tutela de urgência concedida em primeiro grau – Recursos

voluntários e oficial prejudicados.” (TJSP; Apelação Cível 1001568-26.2017.8.26.0491; Relator (a): JOÃO ANTUNES; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2019 – g.n.);

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de receber indenização por danos materiais, morais e estéticos, bem como pensão vitalícia em decorrência de doença que teria sido ocasionada no parto e posterior cirurgia realizados no hospital municipal. Prova pericial incompleta. Não há conclusão no tocante ao nexo de causalidade entre a paraplegia e a cirurgia realizada. Necessidade de complementação do laudo. Sentença anulada para complementação do laudo pericial. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0012559-15.2009.8.26.0053; Relator (a): CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2014 – g.n.).

Ante o exposto, **anulo**, de ofício, a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para produção de nova prova pericial, e de outras provas que o douto Magistrado julgar necessárias.

CARLOS VON ADAMEK

Relator